

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO LEI Nº 1.555, DE 2025 (APENSADO: PL Nº 6.611/2025)

Institui o Programa Nacional Vida Animal, estabelece diretrizes para a proteção e o bem-estar de animais domésticos, e dispõe sobre mecanismos de cooperação federativa, monitoramento e apoio às ações de interesse sanitário e de saúde pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional Vida Animal, com o objetivo de desenvolver políticas públicas para a proteção e o bem-estar de animais domésticos e em situação de rua, bem como para o manejo populacional ético e o controle de zoonoses.

Parágrafo único. O Programa priorizará ações preventivas de interesse sanitário, ambiental e de saúde pública.

Art. 2º O Programa Nacional Vida Animal será executado em âmbito nacional, em articulação com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A adesão ocorrerá de forma descentralizada, mediante escolha voluntária dos entes federativos, por meio de convênios, termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

- I – manejo populacional ético e sustentável de cães e gatos, por meio de campanhas de castração, vacinação e identificação;
- II – promoção do bem-estar animal e da guarda responsável;
- III – prevenção e combate ao abandono e aos maus-tratos;



- IV – prevenção e controle de zoonoses;
- V – integração entre políticas de saúde, meio ambiente e educação;
- VI – atuação conjunta do Poder Público e da sociedade;
- VII – transparência, eficiência e controle social;
- VIII – priorização de ações preventivas;
- IX – adoção de indicadores para monitoramento e avaliação de resultados;
- X – integração com instrumentos de planejamento e vigilância sanitária.

Art. 4º São objetivos prioritários do Programa:

- I – realização de diagnósticos populacionais e sanitários de cães e gatos;
- II – implementação de campanhas permanentes de castração, vacinação e identificação, gratuitas ou subsidiadas;
- III – desenvolvimento de campanhas educativas sobre bem-estar animal e saúde pública;
- IV – fortalecimento da fiscalização e aplicação de sanções contra maus-tratos;
- V – integração entre secretarias de saúde, educação e meio ambiente;
- VI – incentivo à adoção responsável;
- VII – apoio técnico, operacional ou financeiro a ações de proteção animal, condicionado à demonstração de resultados sanitários e sociais;
- VIII – capacitação de agentes públicos, protetores independentes e organizações da sociedade civil;
- IX – estabelecimento de diretrizes nacionais para manejo populacional e controle de zoonoses.



Art. 5º Compete ao Poder Executivo federal, por meio dos órgãos competentes:

- I – coordenar a implementação do Programa Nacional Vida Animal;
- II – estabelecer padrões técnicos e operacionais;
- III – monitorar e avaliar indicadores de impacto;

IV – promover a integração com o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, instituído pela Lei nº 15.046, de 17 de dezembro de 2024, como instrumento de planejamento, rastreabilidade e avaliação de políticas públicas.

Art. 6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir estruturas administrativas específicas para execução do Programa, com atribuições voltadas à gestão local, articulação institucional e promoção de campanhas educativas.

Art. 7º A participação em ações e benefícios do Programa poderá ser condicionada ao cumprimento de requisitos de regularidade, transparência e conformidade com normas sanitárias, bem como, quando aplicável, à inscrição no Cadastro Nacional de Animais Domésticos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2026.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
Presidente

